



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000269328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041369-81.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA SPE – 111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, são agravados [REDACTED]

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e HAMID BDINE.

São Paulo, 14 de abril de 2016

FÁBIO QUADROS

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica

foi liberado nos autos em 26/04/2016 às 11:28, por Neli Gamboa Machado, é cópia do original assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA QUADROS.
original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2041369-81.2016.8.26.0000 e código 2890EC8.

mento
ir o o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 28.544

Agravo de Instrumento nº: 2041369-81.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gafisa SPE 111 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravados: [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação ordinária. Compromisso de compra e venda. Tutela antecipada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deferida para determinar que a agravante promova a entrega do imóvel aos agravados no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Insurgência. Alegação de que o preço do imóvel não foi quitado integralmente. Presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela. Decisão que merece ser mantida como proferida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAFISA SPE 111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos autos da ação ordinária movida por [REDACTED], contra decisão que antecipou a tutela de urgência e determinou que a ora agravante promova a entrega do imóvel aos agravados, independentemente da assinatura do instrumento de transação e do pagamento de valores adicionais, no prazo de cinco dias, sob de multa diária de quinhentos reais.

Insurge-se alegando que a decisão merece ser reformada, já que os agravados induziram o juízo a erro ao mencionar que quitaram integralmente o saldo devedor do imóvel, quando, na verdade, existe um débito de cerca de vinte e cinco mil reais. Aduz que o desconto do mencionado valor só ocorreria se os agravados tivessem assinado acordo dando plena quitação à agravante com relação ao atraso na conclusão do empreendimento e como isso não aconteceu, o desconto foi revogado. Busca seja a decisão alterada ou, subsidiariamente, que seja determinada a prestação de caução.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

A decisão agravada merece ser mantida em seus exatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos, já que presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela.

Existe verossimilhança nas alegações dos agravados que trouxeram aos autos documentos a fim de comprovar sua pretensão, os quais serão, durante o processamento da ação, melhor analisados, juntamente com o que for apresentado pela aqui agravante, mas que servem, no momento, para embasar a antecipação da tutela.

A questão, ao contrário do que alega a recorrente não é irreversível e, caso se verifique o equívoco desta decisão, haverá a possibilidade de reparação por perdas e danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não se verifica, no momento, a necessidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação de caução, devendo a decisão ser mantida como proferida, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FÁBIO QUADROS

Relator

